



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001449-47.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante DOUGLAS MORAES JUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001449-47.2023.8.26.0526
Comarca de Salto – 3ª Vara
Apelante: Douglas Moraes Justino
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2205

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Obreiro que, regularmente intimado, não compareceu às perícias designadas. Preclusão. Ausência de prova segura da incapacidade laborativa. Indevida a concessão do benefício acidentário. Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório, em decorrência da previsão contida no artigo 373, I, CPC. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 169/170) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Douglas Moraes Justino em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-acidente. Acrescenta que o benefício é devido mesmo nas hipóteses de sequela mínima, segundo consolidado pelo Tema 416 do STJ. Requer e objetiva, em síntese, a concessão do auxílio-acidente a partir de 25/05/2021, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença obtido na esfera administrativa.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do autor quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, a sentença apresenta esboçada solução à questão de mérito, uma vez não produzida prova da alegada incapacidade laborativa e do nexo causal entre as lesões e o acidente, requisitos tidos como indispensáveis à obtenção do benefício.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e por parte do MM. Juízo singular, observe-se, foi concedida toda a oportunidade para que

o obreiro viesse a comprovar, através de perícia médica, a sustentada incapacidade decorrente do acidente.

A perícia foi designada em três ocasiões, porém, o autor não compareceu em nenhuma delas, o que denota desídia e desinteresse quanto à produção da prova, em seu próprio benefício, considerada indispensável à implementação do direito.

Na primeira perícia, agendada para 17/10/2023 (fls. 123), o autor justificou a ausência em razão de mudança de endereço (fls. 130/132); pessoalmente intimado acerca da segunda data designada pela *expert* (fls. 144/145), o obreiro novamente não compareceu ao exame médico (fls. 146); ainda assim, o MM. Magistrado, claramente visando a afastar quaisquer alegações de cerceamento de defesa, determinou à perita que agendasse uma terceira data (fls. 153), sem que houvesse, também, o comparecimento do autor (fls. 157/158 e 161). Na sequência, o obreiro ainda foi intimado, através do patrono (fls. 165), para justificar a sua ausência à perícia, sob pena de preclusão, todavia, o prazo assinalado transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão lavrada às fls. 168.

Com efeito, devido à desídia e inércia do obreiro, que deixou de comparecer à perícia por três vezes, e de justificar sua ausência por motivo relevante, a prova do direito inevitavelmente precluiu. Ressalte-se que a perícia é imprescindível para a constatação (ou não) tanto do nexó laboral, bem como da incapacidade, e o ônus de sua produção recaía ao autor, conforme já citado, diante da norma do artigo 373, I, do CPC.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte:

“ACIDENTE DO TRABALHO AJUDANTE GERAL LER/DORT NOS MEMBROS SUPERIORES PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DA OBREIRA À PERÍCIA PRECLUSÃO DA PROVA ÔNUS DA AUTORA DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1030856-44.2017.8.26.0224; Rel. Des.: João Negrini Filho; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 21/10/2019).

“Acidente do Trabalho Não comparecimento do autor na perícia médica oficial Preclusão Admissibilidade Improcedência. O injustificado não comparecimento da parte autora à perícia médica conduz à preclusão da

prova técnica e, consequente, ao julgamento de mérito conforme os elementos dos autos. Ausente a comprovação de seu direito, a solução correta é a rejeição do pedido formulado na petição inicial (art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). Dou provimento ao recurso.” (Apelação Cível 1001944-14.2017.8.26.0361; Rel. Des.: Luiz Felipe Nogueira; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 08/10/2019).

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Logo, para a concessão do benefício, é indispensável que o segurado comprove a redução da capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso, não se confirmou, em vista do não comparecimento do autor à perícia, em três ocasiões.

Em suma, por exclusiva desídia do autor, não foi provado o fato constitutivo de seu direito (nexo causal entre as lesões/enfermidades e o exercício da atividade laborativa, e a incapacidade), já que não se desincumbiu do ônus imposto pela legislação processual, através do artigo 373, I, do CPC. Por conseguinte, o recurso merece rejeição, mantendo-se, em sua integralidade, o acertado decreto de improcedência da ação.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator